TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00118364

CGJ
00014078

(Parecer nº 716/2019 – E)

CONSULTA. EMOLUMENTOS. GRATUIDADE CONCEDIDA EM AÇÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL – Impossibilidade de oposição dos Titulares de Delegação na via administrativa à decisão de natureza judicial concessiva de gratuidade de emolumentos. Eventual impugnação deve ocorrer na forma do artigo 98, p. 8º, do CPC, ou mediante o ingresso na ação judicial. Inviabilidade da expedição de provimento para regular a questão por envolver matéria jurisdicional e não administrativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta da MM Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de São Sebastião da Grama acerca da gratuidade de emolumentos concedida em ação judicial (a fls. 02/30 e 36/37).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 44/54).

É o relatório.

Opino.

57

A situação concreta objeto desta consulta foi resolvida em razão da MM Juíza de Direito, em decisão de natureza jurisdicional, haver reconsiderado a determinação da lavratura de escritura pública em razão do valor do imóvel.

O artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX, e parágrafos 6º e 8º, do Código de Processo Civil, estabelecem:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
> *§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*
> *(...)*
> *§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*
> *(...)*
> *§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

Desse modo, é possível a concessão de gratuidade de emolumentos na via jurisdicional, como ocorreu.

De outra parte, ao Titular da Delegação não é permitido se opor à execução da ordem jurisdicional ante a natureza administrativa de sua atividade.

Havendo irresignação, compete ao Delegatário, depois da prática do ato, requerer ao Juízo a revogação do benefício nos termos do artigo 98, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Eventualmente, poderia ingressar no processo como terceiro e recorrer da decisão concessiva da gratuidade dos emolumentos.

Seja como for, não é possível ao Titular da Delegação opor-se ao cumprimento da determinação judicial na via administrativa em razão da falta de fonte de custeio dos emolumentos, ante a expressa previsão legal da gratuidade.

Por fim, neste momento, não seria adequado expedição de Provimento para estabelecer os critérios e paradigmas de concessão de gratuidades de emolumentos em ações judiciais por encerrar decisão de natureza jurisdicional que por sua natureza não comporta regulamentação de ordem administrativa.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da resposta a consulta da MM Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de São Sebastião da Grama, na forma acima.

Sub censura.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00118364

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ____ (Fabiana O. Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, respondo a consulta.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer a MM Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de São Sebastião da Grama, e ao Sr. Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça